



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria do Pleno

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 079/2014

Concede aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora Euler Lima de Oliveira.

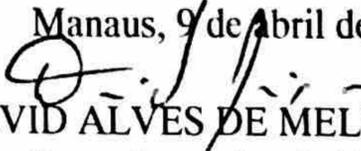
O Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho David Alves de Mello Júnior, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Maria das Graças Alecrim Marinho, Lairto José Veloso, Ormy da Conceição Dias Bentes, Audaliphal Hildebrando da Silva, Jorge Álvaro Marques Guedes, Ruth Barbosa Sampaio; do Excelentíssimo Juiz Convocado José Dantas de Góes, Titular da 11ª Vara do Trabalho de Manaus; e da Excelentíssima Procuradora-Chefe da PRT - 11ª Região, Dra. Alzira Melo Costa, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 77/2014 e a Informação nº 78/2014/SEAP/ACI, constantes do processo TRT nº MA-138/2014,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora EULER LIMA DE OLIVEIRA, aposentadoria voluntária com proventos integrais do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão NI-C13, na forma do art. 3º da EC nº47/2005, assegurada a paridade prevista no seu parágrafo único, sendo devidas ainda as seguintes vantagens, que passarão a integrar os respectivos proventos: 16% (dezesesseis por cento) de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – ATS (anuênios), de acordo com o art. 67 (redação original) da Lei nº 8.112/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c o art. 15, inc. II, da MP nº 2.225/2001; Vantagem da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, com fulcro no art. 13, § 1º, inc. II, da Lei nº 11.416/2006, com a alteração dada pela Lei nº 12.774, de 28.12.2012; a Vantagem Pecuniária Individual – VPNI, prevista no art. 1º c/c o art. 3º, ambos da Lei nº 10.698/2003; a conversão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, nos termos do art. 62-A, da Lei nº 8.112/1990, conforme o levantamento expedido pela Seção de Informações Funcionais, de 10/10 (dez décimos) pelo exercício de funções comissionadas: 2/10 (dois décimos) da função FC-05 e 8/10 (oito décimos) da função comissionada, FC-04; a vantagem do art. 193, da Lei nº 8.112/1990, c/c o Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário, e art. 18, inc. II, da Lei nº 11.416/2006, referente a 65% da opção da Função Comissionada, GRG-IV, transformada pela Lei nº 9.527/1997, em FC-4, de Secretário de Audiência, e 7,5% (sete vírgula cinco por cento), sobre o vencimento básico, concernente ao Adicional de Qualificação – AQ, pela dicção do art.14, § 5º, combinado com o art.15, inc. III, da Lei nº 11.416/2006, por ter concluído em sentido amplo, o curso de Pós-Graduação *lato sensu*, em Especialização em Direito do Trabalho.

Manaus, 9 de Abril de 2014.


DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR
Desembargador do Trabalho
Presidente do TRT da 11ª Região